

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL CENTRAL DE SÃO PAULO – CAPITAL.

PROCESSO Nº. 1016888-03.2023.8.26.0008

-----, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em causa própria, em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o que segue:

O causídico patrono dos requerentes insiste em afirmar que houve desídia por parte dos requeridos.

Mais uma vez os requeridos afirmam e já comprovaram nos autos que quem foram desidiosos foram os requerentes que venderam um veículo velho, sofreram o peso da balança da justiça e agora querem se esquivar de suas responsabilidades.

Importante destacar que, vir alegar perda de uma chance em um cumprimento de Sentença, é por demais, ou seja, é querer desrespeitar um mandamento judicial que fora fixado há anos!

Desidiosa Excelência é a atitude dos requerentes, vem a presença de Vossa Excelência tentar demonstrar os bons Samaritanos, se realmente fossem, teria pago na época pouco mais de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), mas não apenas ignorou uma Sentença Judicial e não pagou a obrigação imposta, agora sofre os efeitos de suas omissões, e quer que os advogados paguem o valor inerente ao cumprimento de Sentença.

Isto nada mais é que querer "beneficiar-se da própria torpeza".

Os documentos que comprovam que a requerente no passado vendeu um veículo velho, sofreu as consequências judiciais e quedou-se inerte, estão acostados às fls., 172 a 296.

E para deixar claro, os requeridos foram contratados porque a requerente teve sua conta salário bloqueada, serviço bem prestado pelos requeridos que desbloquearam a conta da requerida.

Por fim, a tese da perda de uma chance no caso em tela, *data vénia*, é oriunda do sítio do "pica pau amarelo", ou seja, folclórica.

Por fim, não há outras provas a produzir, pois já apresentadas as fls., 172 a 296, para tanto, requer o julgamento da lide antecipadamente com a consequente improcedência e condenação dos requeridos nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e litigância de má fé.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 08 de abril de 2025.

